



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 2999/2016 TAC Porto

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Configurando o versado na queixa crime, a prática de factos que consubstanciam o crime de furto, crime de natureza semi-pública, e permitindo a lei processual penal, como excepção ao princípio da adesão (art. 72º, n.º 1 do CPP), as situações em que em causa estejam crimes que dependam de queixa e/ ou acusação particular, por maioria de razão, estando em causa uma relação sujeita a arbitragem necessária, que se despoleta por iniciativa do consumidor, não se configura concordante com a ratio legislativa permitir que só a ofendida, aqui Requerida possa lançar mão dessa separação do pedido de indemnização civil. Assim, e numa interpretação consonante, e uma vez que o presente vínculo contratual se inclui nos serviços essenciais públicos, tal qual nos são presentes na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, e aplicando-se, subsequentemente, o disposto no art. 15º desse mesmo diploma legal, ou seja, a regra da arbitragem necessária/ obrigatória, quando solicitada pelo consumidor, considera o Tribunal que a apreciação aqui suscitada, no que se refere à indemnização civil, se integra na sua competência material.

II – O termo “distribuidor” constante no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a EDPD, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.

1. Relatório

1.1. A Requerente, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €2.026,82 a título de indemnização de outros danos e de indemnização de energia referente ao período de 05/03/2014 a 05/09/2016, vem alegar, em termos sumários, negar a existência de tal crédito.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral, excepcionando, desde logo, a incompetência material deste Tribunal, considerando que o presente litígio não se subsume ao conceito de litígio de consumo, e alegando que a viciação do contador de energia eléctrica resultou num benefício indevido e ilícito para a utilizadora da instalação, ou seja a Requerente, tendo a Requerida legitimidade activa para exigir do Requeute o pagamento dos valores em pleito.

1.3. No decurso do processo foi reduzido o quantitativo peticionado pela Requerida para €632,07, mediante apresentação de nova contagem tendo por base leituras reais actuais do contador instalado no local de consumo em crise, pelo que o valor a ter em consideração pelo Tribunal será o de €632,07, e não o constante da petição inicial.

*

As várias sessões de audiência de Arbitragem realizaram-se na presença da Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se a Requerida é ou não titular do direito de crédito no montante de €632,07 que se arroga sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;

2. O Requerente outorgou em data não precisa com a S.A. um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a tarifa BTN simples, com uma potência de 6,90 KVA, para o imóvel por si habitado sito no Porto, o qual é identificado pela Requerida com o CPE PT0002000031964124AS;

3. Em 06/09/2016, a Requerida gerou a ordem de serviço n.º 180003860746, no âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos;

4. No dia 06/09/2016, técnicos da Requerida deslocaram-se até ao local de consumo e verificaram que o contador instalado no local de consumo apresentava um furo no lado esquerdo da tampa superior e tinha o "sem-fim" desengrenado.

5. O contador situa-se no interior da habitação da Requerente;

6. Por carta datada de 20/09/2016, a Requerida informou a Requerente que teria realizado uma auditoria técnica, tendo aí detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do contador de electricidade instalado na sua habitação;

7. A Requerida arroga-se perante a Requerente credora da quantia de €632,07, a título de prejuízos, correspondente a:

a. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €69,00; e

b. Indemnização de energia referente ao período de 05/03/2014 a 05/09/2016, correspondente a 3.364 kWh, no valor global de €549,67;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os técnicos da Requerida entregaram o auto de vistoria à Requerente ou a terceiro presente para esta assinar na data da substituição do contador

*

3.2. Motivação

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição da Requerente, da Testemunha da Requerente, e das Testemunhas da Requerida, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o contador se localiza no interior da sua habitação, tendo, conjuntamente com a sua Testemunha corroborado na íntegra os factos versado na reclamação inicial.

A testemunha da Requerida, funcionário da empresa S.A., há aproximadamente 5/6 anos, sendo elemento integrante da equipa de piquetes que procederam à vistoria, foi claro e demonstrou inteira credibilidade nas suas declarações, apesar de afirmar expressamente que não se recordava na íntegra daquela intervenção em concreto, não sabendo informar o porquê da cliente não ter assinado. Disse mais nada saber a este propósito.

Relativamente ao técnico gestor operacional da Requerida, nas suas declarações moldou a convicção do Tribunal no que se refere ao procedimento levado a cabo para cálculo da energia efectivamente consumida no período de manipulação, na realidade, a Testemunha demonstrou-se isenta no seu parecer técnico, mais informando ao Tribunal que os novos valores agora apresentados pela Requerida se baseiam em consumos reais e não meras estimativas conforme resultava no anterior montante apresentado.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 5-7, 8,16-18, 19, 20, 21, 22, 23-24, 25-26, 33, 39, 44-45, 51-55, 56 e 57-58, juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

*



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.3. Do Direito

3.3.1. DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: é materialmente competente para “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do CICAPorto. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Assim, verdade também seja dita que, não é a mera apresentação da queixa crime conforme alega a Requerida, para fundamentar a excepção dilatória de incompetência material do Tribunal, que importa a incompetência material do Tribunal Arbitral.

Há que ter em consideração que não pretende este Tribunal imiscuir-se num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4º do Regulamento do CICAPorto.

E, na realidade, a Requerida vem alegar que o Requerente pretende ver apreciado por este Tribunal factos que são susceptíveis de consubstanciar a prática de um crime de furto. O que na verdade não corresponde ao peticionado, pois que o Requerente coloca perante este Tribunal a mera apreciação atinente ao quantitativo que a Requerida se arroga credora, numa mera apreciação civilista da questão da indemnização.

Ora, se de acordo com o disposto no artº 71º do CPP, “O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.”, tais excepções previstas reportam-se à previsão normativa contida no artº 72º e artº 82º do mesmo CPP, ou seja, o artº 72º nº 1 do Código de Processo Penal, confere ao ofendido a faculdade de deduzir em separado o pedido de indemnização civil, perante o tribunal civil, quando ocorram determinadas situações processuais, indicadas nas suas alíneas, ou seja, quando:

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime, ou estiver sem andamento durante esse lapso de tempo;
- b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;
- c) O procedimento depender de queixa ou de acusação particular;
- d) Não houver ainda danos ao tempo da acusação, estes não forem conhecidos ou não forem conhecidos em toda a sua extensão;
- e) A sentença penal não se tiver pronunciado sobre o pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 82º nº 3;
- f) For deduzido contra o arguido e outras pessoas com responsabilidade meramente civil, ou somente contra estas haja sido provocada, nessa acção, a intervenção principal do arguido;
- g) O valor do pedido permitir a intervenção civil do tribunal colectivo, devendo o processo penal correr perante o tribunal singular;
- h) O processo penal correr sob a forma sumária ou sumaríssima;
- i) O lesado não tiver sido informado da possibilidade de deduzir o pedido civil no processo penal ou notificado para o fazer, nos termos dos artigos 75º nº 1, e 77º, nº 2.

Da conjugação destes três preceitos resulta existir no nosso ordenamento jurídico uma adesão obrigatória do mecanismo civil ao penal – princípio da adesão – nos termos do qual a indemnização cível decorrente da prática de um ilícito criminal tem, por regra, de ser conhecida e decidida no processo penal.

Ora, configurando o versado na queixa crime a prática de factos que consubstanciam o crime de furto, crime de natureza semi-público, ou seja dependente de queixa, e permitindo a lei processual penal como excepção ao princípio da adesão (art. 72º, n.º 1 do CPP) as situações em que em causa estejam crimes que dependam de queixa e/ ou acusação particular, por maioria de razão, estando em causa uma relação sujeita a arbitragem necessária, que se despoleta por iniciativa do consumidor, não se configura concordante com a *ratio* legislativa permitir que só a ofendida, aqui Requerida possa lançar mão dessa separação do pedido de indemnização civil. Assim, e numa interpretação consonante, e uma vez que o presente vínculo contratual se inclui nos serviços essenciais públicos, tal qual nos são presentes na Lei n.º 23/96 de 26 de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Julho, e aplicando-se, subsequentemente, o disposto no art. 15º desse mesmo diploma legal, ou seja, a regra da arbitragem necessária/ obrigatória, quando solicitada pelo consumidor, considera o Tribunal que a apreciação aqui suscitada se integra na sua competência material.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CICAPorto, ordenando-se o prosseguimento dos mesmos

Pelo que, procede a excepção dilatória invocada pela Requerida.

3.3.2. Da interpretação actualista do titular do crédito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada nos autos que a Requerida funda o seu direito de crédito na letra da lei, mais concretamente no nº 1 do artigo 3º do DL nº 328/90, de 22/10, nos termos do qual:

"1 – Se da inspeção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza dos seguintes direitos: (...)

b) ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor (...)"

Normativo, este, que nos remete obrigatoriamente para o nº 1 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal:

"1 – Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou do controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através de quebra de selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2 – Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor.”

Apesar da longevidade do diploma legal invocado, verdade é que, o mesmo permanece vigente à data de hoje, não tendo sido expressa ou implicitamente revogado por lei posterior.

Não obstante, "o quadro organizativo do sistema eléctrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema eléctrico de serviço público e de um sistema eléctrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Directiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Directiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da electricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997. As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais" – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – "[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector eléctrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objectivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema eléctrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

regime, o novo quadro estabelece um sistema eléctrico nacional integrado, em que as actividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as actividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso).(…). A distribuição de electricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a actual licença vinculada de distribuição de electricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do equilíbrio de exploração da actual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar directamente as respectivas redes. Esta actividade é juridicamente separada das actividades do transporte e das demais actividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As actuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respectivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A actividade de comercialização de electricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspectiva de um exercício transparente da actividade. No exercício da sua actividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender electricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de electricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de electricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efectiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objecto de legislação complementar. No âmbito da protecção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de protecção

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das actividades que directamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da protecção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de electricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que actuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de electricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de electricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)

Torna-se, pois, evidente, que o quadro social e normativo actual em que o “antigo DL 238/90, de 22/10” vigora é deveras distante do fim último para que foi elaborado, ou seja, “a medida e o controlo dos consumos de energia eléctrica e da potência tomada são alvo de práticas fraudulentas assaz generalizadas a nível internacional, visando a redução dos valores facturados, com a conseqüente fuga ao pagamento dos consumos reais. São exemplo disso a captação de energia sem aparelhos de medição ou a montante destes e a viciação desses aparelhos ou dos dispositivos de segurança e de controlo (...) Parece, pois, indispensável e urgente tomar medidas que sejam adequadas à erradicação de tais práticas e, ao mesmo tempo, permitir que os distribuidores se possam ressarcir do valor dos consumos verificados durante a existência da fraude e das despesas dela emergentes” – Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10.

Era o tempo da Requerida unitária...

Ora, a interpretação actualista, através da qual se procede à interpretação da lei tendo em conta as realidades actuais, vigentes ao tempo da sua aplicação, mostra-se particularmente importante, enquanto forma de renovação interna do sistema jurídico.

Como refere A. PINTO MONTEIRO, *in* Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Coimbra, 1985, págs. 25 e segts., nota 31, “transmitindo-se as leis «como eterna enfermidade», «arrastando-se de geração em geração» (segundo o conhecido poema de GOETHE), é forçoso que os tribunais, na prática, umas vezes



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

deliberadamente, outras, de maneira paulatina e quase inconsciente, procedam a uma interpretação que tome em conta as novas exigências sociais e valorativas”.

A legitimidade do recurso a este método interpretativo radica no próprio art. 9º, n.º 1 do C.C., que manda atender, na interpretação da lei, *inter alia*, às condições específicas do tempo em que é aplicada.

O problema da interpretação actualista surge, segundo o mesmo A. PINTO MONTEIRO, quando tem lugar uma mudança do uso da linguagem, susceptível de atribuir *novos sentidos* à expressão verbal empregue pela norma, ou quando se verifica uma mudança das *circunstâncias de facto* para as quais a norma foi criada, ou ainda quando se opera uma alteração dos *critérios valorativos*, resultante da orientação global do desenvolvimento axiológico-jurídico. A questão está em saber se, verificada alguma das mencionadas circunstâncias, “será de manter o sentido inicial da norma, ajustado aos factores e condições existentes nessa época ou, antes, será de lhe atribuir um *novo* sentido, compatível com as alterações registadas e (mais) adequado à realidade presente do tempo em que é aplicada”.

Uma coisa é certa: a interpretação actualista deverá ser aplicada com a necessária prudência, estando logo á partida condicionada pelos factores hermenêuticos, designadamente pela *ratio* da norma e pelos elementos *gramatical e sistemático*.

Sendo certo que, a letra da lei é o ponto de partida da interpretação, e cabe-lhe, desde logo, como assinala BAPTISTA MACHADO, uma função negativa: eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio ou, pelo menos, qualquer correspondência ou ressonância nas palavras da lei (art. 9º/2). Por outro lado, toda a norma de direito tem uma função e uma finalidade, um escopo a realizar, e repousa numa certa *ratio juris*, num fundamento jurídico. E, por isso, ela deve ser entendida, interpretada, no sentido que melhor responde e mais se aproxima do escopo, da finalidade a que se acha votada.

Ora, no citado art. 3º n.º 1 do DL 328/90, de 22/10, o legislador fez menção expressa à figura do distribuidor de energia eléctrica. Não obstante, na realidade social e normativa actual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43º deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia eléctrica, e não já ao distribuidor (que na realidade eram uma e única entidade), exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a facturação da energia fornecida e a respectiva cobrança.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@mail.telepac.pt www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36º, n.º 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras actividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.º 1 do artigo 10º do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

É por demais evidente que, perante a actual panóplia legislativa, não incumbe ao distribuidor a cobrança de valores pelo consumo de energia eléctrica, nem tão pouco pela respectiva cobrança de acertos decorrentes da descoberta de viciação desses valores.

Assim, escreve-se no acórdão do TRL de 27/06/2002, que importará “ter em conta a evolução social no que concerne às novas modalidades de contratação, porventura susceptíveis, pela sua peculiar estrutura, de alargar os tradicionais modelos processuais, em termos de englobarem as novas realidades contratuais, sobretudo quando se trata, como ocorre no caso vertente, de contratos intensamente conexionsados.”

Resulta do disposto no artº 9º nº 1 do CC que, na interpretação da lei, devem ter-se em conta, como elementos de interpretação, a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei é elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Este último elemento “tem decididamente uma conotação actualista”... que “não é de forma alguma incompatível com a utilização de elementos históricos como meios auxiliares de interpretação” já que “... uma lei só tem sentido quando integrada num ordenamento vivo e, muito em especial, enquanto harmonicamente integrada na unidade do sistema jurídico”...(cfr Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 1983, pags. 190 e 191).

Pelo que, o termo “distribuidor” constante do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, deverá, numa interpretação actualista, compreender o significado de “entidade jurídica com competência para cobrança de valores de consumo de energia eléctrica”, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9º do C.C., o que exclui desde logo a EDPD, por incapacidade orgânica e material, como se compreende pela interpretação conjugada dos artigos 43º e n.º 1 do 36º do DL 29/20006, de 15/02, e n.º 1 do artigo 10º do RQSSE.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Pelo que é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que o Requerente não deve à Requerida a quantia de €632,07.

Notifique-se

Porto, 25 de Fevereiro de 2017.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)